SPMD
Fls. 13
Ass.

Parecer nº 03/2022/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar 04/2022 – MSG 23/2022, que "**Altera o Art. 26, da Lei Complementar n o 612, de 28 de janeiro de 2019, que Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.**".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlos Avallone

I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, Mensagem 23/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

A proposição pretente alterar o art. 26, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A presente proposição tem como objeto promover a alteração do inciso VIII e a inclusão de dois novos incisos (XIV e XV) ao art. 26 da referida norma, que trata das competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), com a finalidade de promover o realinhamento da organização administrativa do Estado com o ordenamento jurídico vigente.

A modificação do citado inciso VIII visa a adequar a redação da competência relacionada à administração das atividades de perícia oficial e identificação técnica, desenvolvida pela SESP-MT por meio da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC), em consonância com as disposições do art. 83, da Constituição Estadual e do art. 30, da Lei Complementar no 391, de 27 de abril de 2010.

Não foram apresentados substitutivos ou emendas no âmbito desta Comissão.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 14
Ass.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposição pretente alterar o art. 26, da Lei Complementar n o 612, de 28 de janeiro de 2019, que Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A presente proposição tem como objeto promover a alteração do inciso VIII e a inclusão de dois novos incisos (XIV e XV) ao art. 26 da referida norma, que trata das competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), com a finalidade de promover o realinhamento da organização administrativa do Estado com o ordenamento jurídico vigente.

A modificação do citado inciso VIII visa a adequar a redação da competência relacionada à administração das atividades de perícia oficial e identificação técnica, desenvolvida pela SESP-MT por meio da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC), em consonância com as disposições do art. 83, da Constituição Estadual e do art. 30, da Lei Complementar no 391, de 27 de abril de 2010.

As inclusões das novas competências, previstas nos incisos XIV e XV, referem-se à administração das ações de prevenção e repressão para a erradicação do trabalho escravo e de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e decorrem, respectivamente, do advento da Lei no 11.101, de 02 de abril de 2020 e da Lei no 11.515, de 17 de setembro de 2021.

Conforme dispõem as referidas leis ordinárias, foram criados na estrutura organizacional da SESP-MT: o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CEGEFETE); a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) e sua Secretaria Executiva; e o Comitê de Estado de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP/MT). Logo, faz-se necessário incluir as competências correspondentes à atuação das referidas unidades administrativas no rol previsto no art. 26, da Lei Complementar no 612/2019

SPMD
Fls. 15
Ass.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei complementar busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 - Mensagem 23/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2022.

SPMD
Fls. 16
Ass.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 – Mensagem 23/2022 – Parecer nº 03/2022
Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2022
Presidente:
Relator: Deputado Carlos Avallone.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 - Mensagem 23/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	